



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

INDICAÇÃO Nº _____/2024

AUTOR: Deputado Chió

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Projeto de Lei que institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

As informações sobre a educação pública são imprescindíveis para toda sociedade. Nesse sentido, é de suma importância o conhecimento e a transparência das políticas públicas, especialmente de sua avaliação e situação, como uma ferramenta que possibilite a correção nas deficiências e os avanços em seus acertos. Hoje, há uma cobrança injusta aos professores, já que a avaliação deve ser tomada com base em todo o conjunto que constrói a educação pública, desde o número de alunos em sala/turmas, recursos enviados as escolas e materiais imprescindíveis para realização de aulas e eventos em sala/unidade escolar pública.

Um sistema educacional que se compromete com o desenvolvimento das capacidades dos alunos, encontrará na avaliação uma forma de reavaliar os investimentos, com o objetivo de que os alunos aprendam cada vez mais e melhor. A Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual proposta por esse projeto, apresentará a sociedade paraibana, ao governo e aos pesquisadores, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes e eficazes.

Através do Portal da Transparência do Ensino, os pais poderão ter conhecimento de toda rotina cotidiana das escolas públicas estaduais, e também poderão cobrar das autoridades em educação a inclusão de políticas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

públicas educacionais que alterem – para melhor – o ensino da Rede Pública Estadual.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

ANEXO

MINUTA DA PROPOSITURA
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual.

Parágrafo único. A Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual garantirá ampla transparência de todas as informações, viabilizando e garantindo a ampla participação da sociedade civil no conhecimento da avaliação da qualidade do ensino público estadual.

Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, divulgará além dos números obtidos pela Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual, os seguintes dados:

I - a taxa de evasão do ano anterior;

II - a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

III - as matrículas do ano anterior e do ano em curso;

IV - a média de alunos por turma;

V - o número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico a eles oferecidos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

VI - o número de professores necessários por disciplina;

VII - o número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

VIII - o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

IX - a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especializações.

X - o quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pela União, pelo Estado ou Municípios, especificando a sua destinação e aplicação; e

XI - outros dados que o conselho escolar considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.

§ 1º As informações contidas no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, serão organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar, por município e por Gerências Regionais de Ensino.

Art. 3º Toda unidade pública estadual de ensino manterá, em local de fácil acesso e visualização, os dados constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, em João Pessoa, _____ de _____ de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS
Governador